

RERRATIFICAÇÃO – TERMO ADITIVO EMERGENCIAL – PANDEMIA *CORONAVÍRUS*

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

ADEQUAÇÃO MP 936/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, CNPJ nº 57.325.987/0001-31, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JEAN CARLOS DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – SECOVI-SP, CNPJ n. 60.746.898/0001-73, neste ato representado por seu Presidente, Sr. BASÍLIO CHEDID JAFET;

Considerando a celebração em caráter de urgência do **TERMO ADITIVO EMERGENCIAL – PANDEMIA *CORONAVÍRUS***, estabelecendo as condições mínimas de trabalho e alternativas para preservação de empresas e postos de trabalho pelas **empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais e seus empregados** nas respectivas bases de representação sindical, em face da situação excepcional, de força maior, de calamidade pública e quarentena ocasionada pelo COVID-19 (*CORONAVÍRUS*) mesmo anteriormente a edição da **Medida Provisória nº 936/2020** pelo Executivo Federal, vem, no prazo assinalado pelo art. 11 da MP 936/2020, renegociar, através de rerratificação, o referido Instrumento Coletivo visando sua adequação à norma estatal para o fim de assegurar o acesso ao **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda** instituído.

Nesse sentido:

- 1) Considerando as condições estabelecidas no Termo Aditivo Emergencial;
- 2) Considerando a necessidade de revisão e/ou adequação dessas condições;
- 3) Considerando os fundamentos contidos na Constituição Federal em seus Artigos 7º, XXVI e 8º, VI.

Ficam rerratificadas e incluídas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 4ª DO TERMO ADITIVO EMERGENCIAL – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO / REDUÇÃO DE SALÁRIO

Os Sindicatos signatários, com fundamento no art. 7º. VI da CF, convencionam que a cláusula acima passa a vigor com a seguinte redação:



RETIFICA-SE o “Caput” da cláusula:

Por motivo de força maior relacionada à Pandemia sobre a qual se funda a presente negociação, com base nos arts. 501 e 611-A da CLT, bem como na MP 936/2020, a jornada de trabalho presencial ou em *home office*, independente de faixa salarial, poderá ser reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) com a correspondente redução salarial em mesmo percentual de redução da jornada, **pelo prazo de 90 dias** a partir da vigência da MP 936/2020, publicada em 1º de abril de 2020, adotando-se todas as formalidades e prazos relativos à documentação e comunicação entre as partes do contrato de trabalho e, também de comunicação e envio dos documentos pela empresa ao Poder Público previstas na norma, visando regular identificação dos trabalhadores abrangidos pela medida e alcançados pelo **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**.

RETIFICA-SE o “item 4.4” da cláusula:

A garantia de emprego contra dispensa imotivada em caso de redução salarial, mediante o pagamento do **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, observará as disposições estabelecidas no art.10 da MP 936/2020.

Parágrafo Único – Nos casos de redução salarial inferior a 25% (vinte e cinco por cento), a garantia de emprego contra dispensa imotivada prevista no § 3º do art. 611-A da CLT poderá ser convertida em indenização correspondente ao período faltante para completar o prazo estabelecido para referida redução salarial.

ACRESCEM-SE os “itens 4.5 e 4.6” na cláusula:

4.5 Para fim de zelar pela previsibilidade mínima do pactuado nas relações de trabalho, no caso de eventual perda de eficácia da MP nº 936/2020 que venha atingir os percentuais de redução e as compensações financeiras nela fixadas, o Termo Aditivo Emergencial inicial volta a vigor a partir dos acontecimentos aqui previstos.

4.6 A presente cláusula terá vigência diferenciada em relação às demais condições previstas no Termo Aditivo Emergencial durante o prazo de 90 (noventa) dias.

RATIFICA-SE: Permanecem inalteradas as seguintes condições previstas na redação original da cláusula:

4.1 A adoção da presente medida poderá abranger a totalidade do quadro de empregados ou restringir-se a determinados setores ou patamares salariais de maior custo ao empregador, sendo expressamente



vedadas distinções por motivo de gênero, etnia, orientação religiosa ou política e observadas as normas relativas à equiparação salarial contida no art. 461 da CLT.

4.2 As empresas poderão estabelecer turmas e plantões alternando a presença dos empregados, de modo a reduzir o número de pessoas em locomoção expostas à contaminação.

4.3 Nos casos de redução de jornada de modo a suprimir o trabalho em alguns dias da semana, fica garantido a correspondente redução do vale transporte e vale refeição e/ou vale alimentação, observada a jornada e os dias trabalhados.

INCLUI-SE:

O TERMO ADITIVO EMERGENCIAL fica acrescido da **CLÁUSULA 4-A** com a seguinte redação:

4-A) DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A suspensão temporária do contrato de trabalho, respectivo curso ou o programa de qualificação profissional, estabelecido no Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda criado pela MP 936/2020 para o período relacionado à Pandemia do COVID-19, bem como sua operacionalização, garantia de emprego e indenização por rescisão antecipada, serão realizadas na forma da Medida Provisória 936/2020 ou legislação que a suceda, substitua ou altere.

Parágrafo Único: A presente cláusula terá vigência diferenciada em relação às demais condições previstas no Termo Aditivo Emergencial durante o prazo de 90 (noventa) dias.

RATIFICA-SE:

DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO TERMO ADITIVO EMERGENCIAL

Permanecem válidas todas as demais cláusulas do Termo Aditivo Emergencial à Convenção Coletiva anterior, incluindo e não se limitando à Cláusula 2ª (ABRANGÊNCIA) segundo a qual obrigam-se as empresas que adotarem as medidas previstas no Termo Aditivo Emergencial a manterem o registro das condições que estão sendo praticadas no qual deverá constar relação dos trabalhadores envolvidos, com nome, CPF, cargo, setor e assinatura para envio aos Sindicatos signatários da presente quando solicitado, em alinhamento ao que restou decidido em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363 pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 06.04.2020 .

Parágrafo Único – Desde que em consonância com as condições e prazos previstos, ficam convalidados os Acordos Individuais firmados pelas empresas com seus empregados feitos a partir da edição da MP 936/2020 até a data de concessão da medida cautelar acima referida (06.04.2020).



DISPOSIÇÕES FINAIS:

Face à situação emergencial e de exceção sobre a qual se funda o presente ficam flexibilizadas as formalidades relativas ao depósito e registro da presente Rerratificação ao Termo Aditivo Emergencial da Convenção Coletiva vigente, em observância ao que foi preconizado no item VIII da Nota Técnica Conjunta nº 006/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho e Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho e do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Relações do Trabalho.

São Paulo / Presidente Prudente, 07 de abril de 2020.



JEAN CARLOS DA SILVA

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE
DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO**



BASILIO CHEDID JAFET

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
DE SÃO PAULO – SECOVI-SP**